



## Piracicaba-SP

### LEI Nº 9.682, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

(Regulamentada pelo Decreto nº 19.675, de 18 de agosto de 2023)

Institui política pública de fomento às atividades de produção agropecuária, de agricultura familiar, orgânica e agroecológica e de segurança alimentar no Município de Piracicaba e dá outras providências.

Luciano Santos Tavares de Almeida, **Prefeito do Município de Piracicaba**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

#### CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica instituída nos termos do o Capítulo II, Seções I e II, da [Lei Complementar nº 422, de 16 de dezembro de 2020](#), política pública destinada ao fomento de atividades de produção agropecuária, de agricultura familiar, orgânica e agroecológica e de segurança alimentar do Município de Piracicaba, que abrange a totalidade da área rural e demais territórios com atividades rurais, observando-se as diretrizes contidas na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba.

Art. 2º O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Piracicaba é o instrumento central da implementação da política pública de fomento às atividades de produção agropecuária, de agricultura familiar, orgânica e agroecológica e de segurança alimentar no Município de Piracicaba.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), com o apoio das demais secretarias e autarquias municipais e dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural (COMDER) e de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), coordenar e deliberar sobre a política pública ora regulamentada.

Art. 4º Para o desenvolvimento das atividades de produção agropecuária, de agricultura familiar, orgânica e agroecológica e de segurança alimentar, o Município de Piracicaba observará:

I - como princípios fundamentais:

- a) função social e ambiental da propriedade rural;
- b) desenvolvimento sustentável;
- c) sustentabilidade ambiental;
- d) gestão democrática e participativa;

II - como objetivos gerais:

- a) fomentar as atividades de produção agropecuária no Município;
- b) ampliar e fortalecer a agricultura familiar, a agricultura orgânica ou agroecológica e a segurança alimentar nutricional.

III - como instrumentos norteadores:

a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (COMDER): órgão consultivo e deliberativo composto por representantes do poder público e da sociedade civil, regido pela [Lei nº 6.957, de 22 de dezembro de 2010](#) e suas alterações;

b) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA): órgão consultivo composto por representantes do poder público e da sociedade civil, regido pela [Lei nº 7.066, de 06 de julho de 2011](#) e suas alterações;

c) Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Piracicaba, regido pela [Lei Complementar nº 422, de 16 de dezembro de 2020](#).

**Seção I**  
**Do Programa Municipal de Agricultura Urbana**

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do município de Piracicaba, o Programa Municipal de Agricultura Urbana.

Parágrafo único. Para fins de execução do Programa ora instituído caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento definir a produção agrícola a ser estimulada, considerando que a agricultura urbana pode contemplar a produção e o processamento de plantas alimentícias, medicinais e/ou ornamentais, a criação ou produção de animais dentro da área urbana e nos núcleos urbanos isolados, conforme definido na [Lei Complementar nº 178/2006](#) e suas alterações e, ainda, seus produtos e subprodutos destinados ao consumo humano, em propriedades públicas ou privadas, nas mais diversas finalidades, como autoconsumo, lazer, educação, comercialização, dentre outros.

Art. 6º O Programa Municipal de Agricultura Urbana tem os seguintes objetivos:

- I - garantir a soberania e a segurança alimentar e nutricional;
- II - incentivar a geração de trabalho e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a produção para o autoconsumo, o associativismo e o cooperativismo, e a venda direta do produtor;
- V - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- VI - aproveitar as áreas devolutas;
- VII - conservar áreas públicas, mantendo terrenos limpos e utilizados;
- VIII - proporcionar terapia ocupacional e promover a saúde da população;
- IX - promover a educação ambiental e a educação alimentar e nutricional nas instituições e comunidades;
- X - promover e incentivar a agroecologia e a produção orgânica;
- XI - fomentar a implementação de sistemas agroflorestais que respeitem e estejam adequadas às determinações previstas em legislação vigente.

Art. 7º São instrumentos do Programa Municipal de Agricultura Urbana:

- I - o crédito e seguro agrícola;
- II - a educação e capacitação;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - a certificação de origem e a qualidade de produtos;
- V - o estabelecimento de zonas agrícolas no território municipal urbano;
- VI - a gestão dos resíduos sólidos orgânicos;
- VII - o diagnóstico, a pesquisa e os estudos participativos, mediante cooperação com entidades de pesquisa, ensino e extensão;
- VIII - os programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar;
- IX - o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- X - o Programa Patrulha Agrícola;
- XI - o Programa de Hortas Comunitárias instituído pela [Lei nº 6.246/08](#) e suas alterações;
- XII - o Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XIII - o Plano Municipal de Abastecimento Alimentar;
- XIV - o Protocolo de transição agroecológica;
- XV - demais certificações e ações incluídas no âmbito de suas finalidades.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMA determinar quais áreas são apropriadas e estão aptas para a implementação e desenvolvimento do Programa Municipal de Agricultura Urbana, através de consultas às Secretarias e Autarquias Municipais relacionadas.

Parágrafo único. A SEMA será responsável pelo cadastramento das áreas compatíveis para a implementação do programa.

Art. 9º O Programa Municipal de Agricultura Urbana será gerenciado pela SEMA, com acompanhamento e participação da sociedade civil, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (COMDER), ao qual deve ser garantido meios de colaboração e acompanhamento do Programa.

Art. 10. O Programa de Agricultura Urbana poderá ser implementado em áreas públicas e privadas, dentro do perímetro urbano e nos núcleos urbanos isolados do município de Piracicaba, determinado pelo Plano Diretor Desenvolvimento.

§ 1º São consideradas áreas públicas passíveis de desenvolvimento do Programa de Agricultura Urbana:

I - os espaços disponíveis em áreas institucionais edificadas, tais como: unidades de saúde, unidades educacionais, unidades de assistência social, unidades prisionais e quaisquer outras unidades públicas;

II - as áreas institucionais não edificadas, tais como: áreas reservadas para construção e áreas verdes.

§ 2º São consideradas áreas privadas passíveis de desenvolvimento do Programa de Agricultura Urbana:

I - as áreas pertencentes a pessoa física, tais como lotes vagos, quintais, pátios, lajes e tetos;

II - as áreas pertencentes a pessoa jurídica, tais como áreas verdes e lotes vagos.

§ 3º São consideradas áreas públicas e privadas restritas para o desenvolvimento do Programa de Agricultura Urbana as áreas localizadas em faixas de servidão de passagem da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), desde que atendidas as restrições e especificações da mesma.

§ 4º São consideradas áreas públicas e privadas proibidas para o desenvolvimento do Programa de Agricultura Urbana todas aquelas localizadas em áreas de tratamento e demais casos previstos em lei.

Art. 11. O Programa Municipal de Agricultura Urbana será desenvolvido e planejado de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano, mediante cooperação com a União e com o Estado, de acordo com sua autonomia e competência.

Art. 12. A SEMA empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - identificar as áreas com aptidão agrícola inseridas na área urbana e estimular seu desenvolvimento sustentável;

II - definir áreas prioritárias ao desenvolvimento da agricultura urbana comunitária e individual e das condicionantes a sua implementação, contando com o apoio do COMDER;

III - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos;

IV - fomentar a comercialização de produtos advindos do Programa de Agricultura Urbana nos espaços públicos municipais de abastecimento;

V - criar instrumento para a divulgação de dados de acompanhamento e progresso da implementação do Programa de Agricultura Urbana;

VI - estabelecer parcerias com outras Secretarias, entidades públicas, privadas, organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino, visando à capacitação, bem como a realização de cursos e outras atividades educacionais voltadas ao fomento da agricultura urbana.

## **Seção II Do Programa Patrulha Agrícola**

Art. 13. Fica instituído o Programa Patrulha Agrícola do Município de Piracicaba, junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), que será responsável pelo agendamento e execução de serviços de apoio estratégico às atividades agrícolas e demais atividades inerentes ao desenvolvimento rural sustentável, que ocorram no município de Piracicaba, mediante a disponibilização de máquinas e implementos agrícolas pertencentes à frota da SEMA.

Parágrafo único. As máquinas e implementos agrícolas tem por finalidade a prestação de serviços de preparo e conservação do solo, plantio e outros serviços afins, aos agricultores familiares, associações ou grupos organizados de produtores e instituições que desenvolvam atividades agrícolas para incrementar a produção agropecuária no município, além de realizar a manutenção de estradas vicinais municipais.

Art. 14. São requisitos para o uso dos serviços do Programa Patrulha Agrícola:

I - que a utilização das máquinas e implementos seja feita conforme o cronograma de trabalho da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, sendo necessário agendamento prévio junto ao setor responsável da Secretaria;

II - que sejam atendidos, prioritariamente, os produtores que não possuam equipamentos próprios para manutenção de sua área de cultivo;

III - que os equipamentos, máquinas e implementos sejam operacionalizados exclusivamente por servidores públicos habilitados da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

IV - que os equipamentos somente sejam utilizados para finalidades específicas do Programa Patrulha Agrícola, sendo vedado o desvio de utilização, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa do operador e do solicitante.

Art. 15. Constituem atividades a serem executadas no âmbito do Programa Patrulha Agrícola:

I - desenvolvimento de operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e do meio ambiente, com promoção e difusão de práticas e técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais;

II - execução de serviços emergenciais ou de calamidade pública e promoção de ações de apoio e incentivo à atividade agrícola, visando viabilizar a produção, o escoamento dos produtos e a geração de emprego e renda.

Art. 16. O Programa ora instituído fornecerá os seguintes serviços:

I - preparo do solo, tais como: descompactação, aração, gradagem, destorroamento, nivelamento, encanteiramento, sulcamento, roçagem, coveamento;

II - conservação do solo, tais como: curvas em nível, terraceamento, bacias de conservação, recuperações de talude;

III - plantio, tais como: adubação em linha, aplicação de calcário em área total, plantio de sementes e mudas;

IV - demais serviços correlatos inerentes à atividade agrícola e pecuária que promovam o desenvolvimento sustentável da propriedade rural, a conservação do solo, da água, das estradas rurais e do meio ambiente, desde que previamente autorizados pelos órgãos competentes, no que couber.

Art. 17. O valor do preço público cobrado para o exercício 2.021, para execução dos serviços do Programa Patrulha Agrícola, foi fixado conforme [Decreto nº 18.568, de 18 de dezembro de 2020](#), sendo que para os exercícios seguintes será atualizado, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único. Mediante requerimento próprio, as instituições públicas que comprovadamente desenvolvam atividades agrícolas com fins educativos, terapêuticos e/ou assistenciais poderão solicitar o uso gratuito dos equipamentos, máquinas e implementos do Programa Patrulha Agrícola.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para implementação das ações dos Programas de que trata esta Lei o Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos que se façam necessários, observadas as previsões orçamentárias e financeiras para tanto.

Art. 19. As Secretarias Municipais afetas à matéria poderão baixar normas para a regulamentação dos Programas ora instituídos.

Art. 20. Fica expressamente revogada a Seção V, do Capítulo II, do Título IX, da [Lei nº 6.246, de 03 de junho de 2008](#).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 17 de dezembro de 2021.

Luciano Santos Tavares de Almeida  
Prefeito Municipal

Nancy Aparecida Ferruzzi Thame  
Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento

Fábio Ricardo Dionísio  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

Francisco Aparecido Rahal Farhat  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

\* Este texto não substitui a publicação oficial.